



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000383-81.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MARIA LUCIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000383-81.2024.8.26.0369

Apelante: Maria Lucia de Jesus

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Monte Aprazível – 1ª Vara

**Juiz (a) de 1ª instância: Kerla Karen Ramalho de Castilho
Magrini**

Voto nº 3894

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – No mais, acervo documental constante dos autos que se mostra suficiente para o julgamento da lide. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Impugnação pela autora – Comprovação da avença pelo banco réu, que juntou cópia do instrumento contratual e comprovante de depósito do valor mutuado em favor do requerente – Autora que não impugna a assinatura constante do contrato, tampouco nega o recebimento do valor mutuado – Suposto indício de adulteração do contrato – Afastamento - Inserção de numeração de controle no contrato pelo réu que não afasta a regularidade da avença – No mais, descontos que perduraram por quase de 4 anos sem qualquer impugnação por parte da autora - Fraude bancária não verificada - Dívida exigível – Descontos regulares.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 385/389, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Maria Lucia de Jesus** em face do apelado **Banco Itaú Consignado S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial documentoscópica; b) a decisão judicial é nula por violação ao princípio da não surpresa; c) os documentos juntados pelo réu têm indícios de adulteração; d) sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por contrato de empréstimo que desconhece; e) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização (fls. 407/449).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 108), vieram aos autos contrarrazões (fls. 453/474).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em sede de preliminar, a autora alega a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento

antecipado da lide sem produção de prova pericial documentoscópica no instrumento contratual.

No caso, contudo, afasta-se a preliminar trazida pela parte, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Em verdade, o contexto probatório mostrou-se suficiente para o julgamento da causa, de forma que desnecessária a produção de outras provas em audiência tal como pretendido pela parte requerida.

Ultrapassa a tese preliminar, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito pela qual a autora alega que o réu

realizou descontos em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo consignado que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente a ação, sobrevivendo irresignação pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu. Ademais, assim é o que se observa das fls. 31 e ss.

Muito embora a autora sustente não ter celebrado contrato com o banco réu, o exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da existência de prova segura acerca da celebração da avença ora impugnada.

A contratação restou bem demonstrada pelo réu pela juntada do instrumento contratual de fls. 154/155, autenticado pela autora por meio de sua assinatura física, assim como apresentação de documento pessoal ao tempo da formalização do pacto negocial (fls. 156).

Como se não bastasse a higidez da avença, o réu demonstrou a disponibilização do valor mutuado em favor da autora ao tempo da contratação, conforme elucida o recibo de transferência de fls. 158.

A requerente, em sede de réplica, não

nega o recebimento do valor mutuado, tampouco impugna a autenticidade da assinatura na avença aposta. Em verdade, suas alegações de limitam a genérica tese de “suspeita de adulteração” do contrato, por nele conter “duas numerações distintas”.

Nesse ponto, como bem mencionado pelo Magistrado Sentenciante, *“em que pesem as suspeitas de fraude levantadas pela parte autora, fato é que não houve impugnação à autenticidade da(s) assinatura(s) aposta(s) no(s) contrato(s) impugnado(s). A existência de duas numerações de referência não é suficiente para fundamentar as alegações do(a) requerente, pois é cediço que o INSS, por questões internas, pode atribuir numeração diversa ao contrato, de forma que a inclusão posterior do número dado pela autarquia previdenciária não configura indício de manipulação fraudulenta.”* (fls. 387)

Em outras palavras, a mera inserção de numeração de controle interno no instrumento contratual não acarreta nulidade da avença, notadamente por intactas as disposições ajustadas entre as partes, cuja ciência exarou a autora por meio de sua assinatura nela aposta, a qual, reforça-se, não é impugnada nestes autos.

Não bastasse a regularidade da avença, salta aos olhos, ainda, o fato de que o depósito do valo mutuado junto à conta da autora ocorreu em agosto de 2020, conforme revela o documento de fls. 158, e que somente em fevereiro de 2024 foi provocada a intervenção do Poder Judiciário. Sendo o

caso de depósito espontâneo/indevido em sua conta bancária, e, em especial, sendo indevidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, a postura natural seria a atuação imediata da autora no sentido de remediar a situação, e não de se aguardar por mais de um ano até a adoção de alguma providência.

Portanto, tenho que as provas dos autos indicam ter havido regular contratação do empréstimo consignado. Assim, não ocorrendo vício de consentimento e não demonstrada a má-fé da instituição financeira, cumpre concluir no sentido da regularidade da contratação.

Em outras palavras, tem-se que o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao passo em que demonstrou a origem e legalidade do débito cobrado da parte autora.

Assim, não há que se falar em fraude perpetrada contra a autora, não se verificando qualquer falha que possa ser imputada ao banco, que apenas se fez valer da contratação, efetuando a cobrança das parcelas do empréstimo consignado aderidos pelo requerente.

No mais, em razão da validade da avença e conseqüentemente da cobrança, a indenização por danos morais também deve ser afastada, bem como a repetição indébito.

Destarte, tem-se que a r. sentença

comporta reforma, julgando-se improcedente a ação.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator